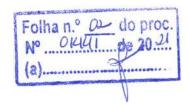


1001



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

Justica e Redação e de

Justica e Redação e de

13 84/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CONDICIONA O PAGAMENTO E O RECEBIMENTO **MERCADORIAS** DE REVENDIDAS **ADMINISTRAÇÃO** PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, MUNICÍPIO DE SÃO **CAETANO** DO **APRESENTAÇÃO** DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, **EMITIDA** PELO RESPECTIVO FORNECEDOR REVENDEDOR, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA NOTA FISCAL DE CUJO EMITENTE FORAM ADQUIRIDAS AQUELAS **MERCADORIAS OUTRAS** DA E PREVIDÊNCIAS"

Art. 1°. Fica condicionado o pagamento e o recebimento de mercadorias revendidas à Administração Pública, direta e indireta, do município de São Caetano do Sul, à apresentação da respectiva nota fiscal, emitida pelo respectivo fornecedor revendedor, acompanhada de cópia da nota fiscal de cujo emitente foram adquiridas aquelas





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mercadorias.

- Art. 2°. Para fins e efeitos desta Lei, compreende-se:
- I fornecedor revendedor o fornecedor da mercadoria que a revender à Administração Pública, direta e indireta, do município de São Caetano do Sul;
- II mercadoria o bem não produzido pelo fornecedor revendedor;
- III terceiros pessoa de quem o fornecedor revendedor adquiriu produto ou mercadoria, para fins de revenda.
- Art. 3°. Para os fins e efeitos do art 1°, o fornecedor revendedor fará acompanhar à entrega de mercadorias, tantas notas fiscais de terceiros quanto forem necessárias, se da nota fiscal que emitiu para essa finalidade constar mercadoria:
- I não referida em nota fiscal de terceiros:
- II em quantidade superior à quantidade referida em nota fiscal de terceiros;
- Art. 4°. O descumprimento do disposto no art. 1° sujeitará o fornecedor à suspensão do pagamento, até que seja sanada a irregularidade.
- Art. 5.º A presente Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das demais obrigações previstas em Lei.
- Art. 6°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Justificativa

A presente proposta visa contribuir com a legislação infraconstitucional que estabelece os critérios de aquisição de bens e serviços para a Administração Pública Municipal de São Caetano do Sul.

A inclusão das notas fiscais conforme disposto na propositura objetiva garantir maior segurança e transparência nos processos de pagamentos, combatendo eventuais irregularidades no curso dos mesmos. Por fim, a competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (Revogado)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

o abastecimento alimentar;

 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Revogado)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

 IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (Revogado)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sendo assim, Nobres Pares, baseado na Constituição Federal de 1988, estes foram os motivos que me nortearam para a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação na íntegra desta Casa de Leis.

Plenário dos Autonomistas, 12 de abril de 2021.

CÉSAR ROCÉRIO OLIVA (CÉSAR OLIVA) VEREADOR





PROC. Nº 1441/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

PROJETO DE LEI QUE "CONDICIONA O PAGAMENTO E O RECEBIMENTO DE MERCADORIAS REVENDIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, À APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, EMITIDA PELO RESPECTIVO FORNECEDOR REVENDEDOR, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA NOTA FISCAL DE CUJO EMITENTE FORAM ADQUIRIDAS AQUELAS MERCADORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 226, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade condicionar o pagamento e o recebimento de mercadorias revendidas à administração pública, direta e indireta, do município de São Caetano do Sul, à apresentação da respectiva nota fiscal, emitida pelo respectivo fornecedor revendedor, acompanhada de cópia da nota fiscal de cujo emitente foram adquiridas aquelas mercadorias e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Determina o artigo 1º que "fica condicionado o pagamento e o recebimento de mercadorias revendidas à Administração Pública, direta e indireta, do município de São Caetano do Sul ,à apresentação da respectiva nota fiscal, emitida pelo respectivo fornecedor revendedor, acompanhada de nota fiscal de cujo emitente foram adquiridas aquelas mercadorias."









PROC. Nº 1441/2021

Conforme mensagem extraída da justificativa da propositura a intenção do legislador seria a de contribuir com a legislação infraconstitucional que estabelece os critérios de aquisição de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, com o objetivo de garantir maior segurança e transparência nos procedimentos de pagamento, combatendo eventuais irregularidades no curso desses processos.

Fato é que na prática o legislador acabou por usurpar competência da União para disciplinar regras de direito comercial e gerais de licitação, produzindo legislação avessa ao interesse local, em descompasso com o art. 144 da Constituição Estadual.

Pretende o legislador interferir em processos de Direito Comercial, exigindo a apresentação de toda a cadeia de fornecimento, o que, se necessário fosse, poderia ser solicitado pelos órgãos de fiscalização.

É pacífico na jurisprudência a inconstitucionalidade da retenção de valores de serviços já realizados ou de produtos entregues.

Nesse sentido:

Ação declaratória. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Irresignação autoral. Pretensão de que se reafirme que a exigência de apresentação de certidões negativas de débito não é condição legítima para obstar o pagamento de valores relativos a serviços prestados por força de instrumento contratual celebrado entre as partes. Acolhimento. Mesmo que a regularidade fiscal deva ser mantida durante toda a vigência do contrato, os artigos 40, inciso XIV, e 55, incisos I a XIII, da Lei nº 8.666/1993, não preveem a sua comprovação como condição para quitação do preço. Direito de retenção de recursos financeiros, ademais, que não consta do rol de penalidades da lei de licitações (artigos 87 e 88). Sanção política. Forma indireta e inadmissível de cobrança de tributo Entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal ns.º 70, e 547). **EVENTUAL** (Enunciados de 323 IRREGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA QUE NÃO **AUTORIZA** RETENÇAO DA JÁ CONTRAPRESTAÇÃO POR **SERVIÇOS** EXECUTADOS, enriquecimento ilícito pena de Administração Pública. Precedentes. Onus sucumbençiais









PROC. Nº 1441/2021

invertidos. Sentença reformada. Recurso prov (Apelação Cível Processo n.º 1016404-52.2020.8.26.0053)

E ainda,

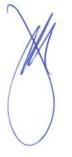
ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada.2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93.Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005;AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou a Lei nº 8.666/1993, legislação esta que disciplina as normas que deverão ser observadas aos interessados em participar dos processos licitatórios.

Assim, ao condicionar o pagamento e o recebimento de mercadorias revendidas à Administração pública, direta e indireta, a apresentação da respectiva nota fiscal, emitida pelo fornecedor, acompanhada de cópia da nota fiscal de cujo emitente foram adquiridas aquelas mercadorias, o Legislador acabou por criar exceções à regra da licitação, o que não é permitido.

A Lei nº 8.666/1993 não prevê tal comprovação como condição para o pagamento do serviço, note-se o disposto nos artigos 40, inciso XIV, e 55, incisos I a XIII, do referido diploma legal, bem como , a falta de apresentação das notas fiscais nos termos exigidos na propositura, também não fazem parte do rol de sanções contidas da lei, nos termos dos artigos 87 e 88.









PROC. Nº 1441/2021

Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará ,obrigatoriamente, o seguinte:

 (\ldots)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso
- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos

;II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme a caso:

 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão;

A





PROC. Nº 1441/2021

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

 II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos:

 II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;









PROC. Nº 1441/2021

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar coma Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Não é lícito aos Municípios disciplinarem para além das prescrições contidas em lei federal e, assim , criarem exceções incompatíveis com a regra da licitação, razão pela qual não merece a presente propositura prosperar.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 09 de novembro de 2021.

PRESIDENTE: Made

Aprovado na reunião de 09.11.21